



## **DESPACHO DECISÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 625/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS N° 055/2023**

**Assunto: Resposta de Recurso Administrativo**

Recebe-se do Setor de Compras e Licitações o Recurso Administrativo da empresa **SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA inscrita no CNPJ 21.514.865/0001-46**, com sede no endereço Rua Aberlado Luz, nº 120E, Bairro Lider, CEP 89.805-280, na cidade de Chapecó-SC, no processo licitatório nº 625/2023 na modalidade tomada de preços nº 055/2023 lançado pela administração Municipal de Caibi – SC.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de preços, cujo objeto resume-se em **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR CONFORME ESPECIFICAÇÕES, PARA INSTALAÇÃO NOS GINÁSIOS MUNICIPAIS POLIESPORTIVOS DE CAIBI-SC.**

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA inscrita no CNPJ 21.514.865/0001-46** solicita a desclassificação da empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A.**, vencedora do certame sob o argumento de que a referida empresa não atende de forma plena as disposições legais editalícias sobre o assunto. Sustenta que o processo licitatório deve respeitar a vinculação ao instrumento convocatório, e, que a empresa vencedora do certame apresentou tecnologia diversa da exigida no Edital que exige as seguintes medidas: 250x250x14mm, alegando em tese que a empresa apresentou atestado de capacidade constando medidas e espessuras do produto em 250x250x12mm.

No mesmo sentido, requer ao final do recurso a desclassificação da empresa **CONSTRUTURA POSSAMAI LTDA** (segunda classificada no processo licitatório), porém sem expor qualquer razão ou motivo para tal.



Houve contrarrazão por parte da empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A CNPJ 17.992.979/0001-24**, vencedora do certame, argumentando, em síntese que a empresa possui total condição de fornecer o produto licitado, que os atestados de capacidade técnica juntados aos autos apenas servem para comprovar que a empresa presta os devidos serviços com diversos tipos de pisos modulares, requerendo ao final seja julgado improcedente o recurso formulado mantendo a decisão que a habilitou como vencedora do certame.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

### **III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Dá análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais pela empresa **SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA** não merecem acolhimento, o que para maior clareza passamos a expor.

Analisada a documentação de habilitação por parte do pregoeiro foi declarado como habilitado e vencedor para o processo licitatório a **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A CNPJ 17.992.979/0001-24**.

Consta na decisão:

#### **VENCEDORES DO PROCESSO**

Prefeitura Municipal de Caibi  
MUNICÍPIO DE CAIBI  
Registro de Preços Eletrônico - 55/2023

**MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS S.A | Tipo: DEMAIS - LC123: Não - Documento 17.992.979/0001-24 - Endereço: Rua Haroldo Pacheco e Silva - CEP: 05055030 - UF: SP - Município: São Paulo - Telefone: (41) 4042-4960**

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PISO MODULAR ESPORTIVO INDOOR, COMPOSTO POR MANTA DE AMORTECIMENTO E ATENUAÇÃO DE RUIDO; PISO MODULAR ESPORTIVO INDOOR; FITA DE DEMARCAÇÃO DE MODALIDADE PARA ALTA ADERÊNCIA. OS MATERIAIS DEVERÃO TER AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: 1. MATÉRIA-PRIMA: - POLIPROPILENO (PP) COPOLÍMERO DE ALTO IMPACTO - ADITIVOS: - PIGMENTO COM ALTA SOLIDEZ À LUZ (PROTEGE A PERDA DA COLORAÇÃO) - ANTIESTÁTICO (FACILITA A LIMPEZA) - ANTI-UV (PROTEGE DOS RAIOS SOLARES E INTEMPERES) - RESISTÊNCIA A UMIDADE: 100% - MEDIDAS: 250 X 250 X 14 MM - QUANTIDADE POR MF: 16 PLACAS - ENCAIXE MACHO E FÊMEA: 10 MACHOS E 10 FÊMEAS - ESTRUTURA INTERNA EM FORMATO COLM	Piso Modular Indoor	Própria/ Própria	700,0000 M²	R\$ 186,00	R\$ 130.200,00
TOTAL DO VENCEDOR						R\$ 130.200,00

Valor Total: R\$ 130.200,00



Entende-se que a decisão do pregoeiro de fato, foi a correta diante dos documentos que foram apresentados, visto que estes são capazes o suficiente de comprovar sua aptidão para participar do certame em sua plena validade, conforme exigido no Edital.

Ao que se refere mais precisamente aos argumentos lançando pela recorrente, alegando que a empresa vencedora não possui condição de cumprir com as exigências editalícias e fornecer o produto dentro das especificações exigidas, esclarece-se que tal argumento não merece prosperar.

Os documentos apresentados no ato de julgamento servem para comprovar que a empresa fornece aquele tipo de serviço e que contenham as características do material ofertado, tais como: marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes.

A recorrente menciona por inúmeras vezes em suas razões o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas simplesmente ignora a cláusula de nº 7.8 do mesmo a qual prevê:

#### **7 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

[...]7.8. **Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos itens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta,** no local a ser indicado e dentro de 03 (três) dias úteis contados da solicitação. [...] grifei.

De modo que, se o princípio anteriormente invocado deve prevalecer e ser observado, não é crível que se ignore o disposto em Edital simplesmente pelo fato de a proposta da empresa recorrente não ter sido a mais vantajosa. Ao que parece no presente caso é que busca a empresa recorrente lançar argumentos sem fundamentos no intuito de desclassificar a empresa vencedora, tanto é, que chega a causar estranheza que em sua peça recursal requereu a desclassificação da segunda colocada no certame, mas se quer argumentou os motivos para tal.

A licitação pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Neste particular, importante mencionar, por relavante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade



e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal 8.666/93.

Em outras palavras, **O EDITAL DE LICITAÇÃO É TIDO COMO A LEI INTERNA DO CERTAME, POR CONTER TODAS AS SUAS REGRAS**, tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, e levando em consideração que o edital de licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas **REGRAS**, tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, bem como tendo por base o ato do pregoeiro que seguiu à risca as determinações do Edital, resolve-se por:

- a) Conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso interposto por **SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA inscrita no CNPJ 21.514.865/0001-46;**
- b) Manter a decisão recorrida declarando a empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A** vencedora do certame;
- c) Prosseguir com o Processo Licitatório nº 625/2023 – Tomada de Preços 055/2023, **devendo ser realizada a solicitação de amostras do produto licitado para verificar se este atende as especificações técnicas exigidas no Edital;**

Caibi-SC, em 23 de janeiro de 2024.

**EDER PICOLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Vistado quanto aos termos jurídicos.

**Taison Gasparin**  
**Assessor Jurídico do Município**  
**OAB/SC 52373**